

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO INTERNACIONAL

Indicação nº 63/2025

PARECER

EMENTA: Alteração de legislação pátria acerca de repatriação de restos mortais de brasileiro falecido no exterior – Mudança que gera ônus ao Tesouro Nacional além de indisposição a representação diplomática brasileira – Normas internacionais comparadas – Parecer fundamentado pela revogação da alteração.

RELATÓRIO

Em 27 de junho de 2025, o Ilmo. Sr. Presidente da República alterou, através do Decreto nº 12.535 de 26 de junho de 2025, o Artigo 257 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017, para que fosse incluída entre as atribuições da assistência consular no exterior o traslado de corpo de brasileiro falecido no exterior.

Dessa forma o Artigo 257 que possuía a seguinte redação:

Art. 257. A assistência consular compreende:

I - o acompanhamento de casos de acidentes, hospitalização, falecimento e prisão no exterior;

II - a localização e a repatriação de nacionais brasileiros; e

III - o apoio em casos de conflitos armados e catástrofes naturais.

§ 1º A assistência consular não compreende o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido do exterior, nem despesas com hospitalização, excetuados os itens médicos e o atendimento emergencial em situações de caráter humanitário.

§ 2º A assistência consular observará as disposições do direito internacional e das leis locais do país em que a representação do País no exterior estiver sediada.

Passou a dispor da seguinte redação:

"Art. 257.

§ 1º-A. Em caráter excepcional e motivado, a vedação a traslado de corpos de nacionais poderá ser afastada pelo Ministério das Relações Exteriores se:

I - **a família comprovar incapacidade financeira** para o custeio das despesas com o traslado;

II - **as despesas com o traslado não estiverem cobertas por seguro contratado** pelo de cujus ou em favor dele, ou previstas em contrato de trabalho se o deslocamento para o exterior tiver ocorrido a serviço;

III - o falecimento ocorrer em circunstâncias que causem **comoção**; e

IV - houver **disponibilidade orçamentária e financeira**.

§ 1º-B Os critérios e procedimentos para a concessão e execução do traslado serão **regulamentados por meio de ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores**.

....."

HISTÓRICO

Tal motivação para mudança legislativa se deveu com a morte da publicitária brasileira Juliana Marins após cair da trilha que fazia no monte Rinjani, quando em viagem de **turismo de aventura** na Indonésia.

Segundo a Presidência da República a alteração visa garantir o direito de repatriar corpos de cidadãos que, por motivos de **difículdade financeira** ou outras circunstâncias excepcionais, **não teriam condições** de retornar ao país para sepultamento.

A justificativa para essa mudança reside na necessidade de atender a situações em que **a família do falecido não possui recursos** para arcar com as despesas do traslado, e onde o falecimento ocorreu em circunstâncias que **causam comoção**. Além disso, o decreto estabelece que a decisão de custear o traslado fica **condicionada à comprovação da incapacidade financeira da família**, à **inexistência de cobertura por seguro** ou contrato de trabalho, e à **disponibilidade orçamentária e financeira** do Ministério das Relações Exteriores.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o documento do Ministério das Relações Exteriores intitulado “Comunidades Brasileiras no Exterior – Estatísticas 2023”, havia cerca de **4,9 milhões** de brasileiros residindo em países estrangeiros no ano de 2023. O documento também informa que os países que possuem as maiores concentrações de brasileiros residentes são Estados Unidos, Portugal, Paraguai, Reino Unido e Japão.¹

Já em reportagem da rede de televisão CNN Brasil, foi informado que, no ano de 2023, cerca de **641 mil** brasileiros realizaram viagens ao exterior, sendo que dessas viagens, 85,7% foram por motivos particulares (lazer e visita/evento familiar) e 14,3% por motivos profissionais.²

¹ Ministério das Relações Exteriores. **Comunidades Brasileiras no Exterior – Estatísticas 2023**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/comunidades-brasileiras-no-exterior-estatisticas-2023#:~:text=Conforme%20revela%20o%20documento%2C%20s%C3%A3o,mais%20populoso%20estado%20da%20Federa%C3%A7%C3%A3o.>

² CNN Brasil. **Brasileiros fizeram 21,1 milhões de viagens em 2023, acima de nível pré-pandemia, diz IBGE**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/brasileiros-fizeram-211-milhoes-de-viagens-em-2023-acima-de-nivel-pre-pandemia-diz-ibge/>

Desde a invasão da Ucrânia pela Rússia, em 24 de fevereiro de 2022, estimativas apontam que até 100 brasileiros estão atualmente incorporados à Legião Internacional da Ucrânia³ e, de acordo com o Itamaraty (Ministério das Relações Exteriores), 09 brasileiros já morreram em combate na Ucrânia, e outros 17 estão desaparecidos.⁴

Conforme informações obtidas através do atendimento no *site* transladosfunerarios.com.br, o **valor** do traslado de um corpo é estipulado em função da **distância do país de origem até o Brasil** e o tipo de serviço que será contratado tanto no país estrangeiro quanto no Brasil quando da recepção do corpo. De acordo com informações do *site*, os valores podem variar da seguinte forma:

- 1) De **30-55 mil reais** caso a origem do embarque do corpo seja de um dos países das Américas;
- 2) De **60-90 mil reais** se a origem do embarque for de um dos países da Europa ou África; e
- 3) De **90-120 mil reais** se a origem for Ásia ou Oceania.⁵

Esses valores variam conforme os valores cobrados no exterior para a **Documentação** legal e **tradução juramentada** dos documentos, o **embalsamamento** obrigatório, o valor do **caixão hermético** e da proteção extra, as **taxas consulares/sanitárias** e **aeroportuárias**, o valor do **transporte** terrestre e aéreo e os **honorários** da funerária local e da brasileira.

É mister salientar que, cidadãos que viajam ao exterior de **forma legal**, são sempre orientados a **contratar seguro de viagem** e, conforme informações disponibilizadas no *site* de uma empresa de seguro, o **seguro viagem internacional** cobre uma variedade de imprevistos, incluindo despesas médicas, hospitalares e odontológicas, extravio de bagagem, cancelamento/interrupção da viagem, assistência jurídica, atraso de voo, **traslado médico**, regresso sanitário, e até mesmo **morte acidental** ou invalidez permanente por acidente.⁶

³ CartaCapital. **Ucrânia quer mais brasileiros lutando em suas trincheiras**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/ucrania-quer-mais-brasileiros-lutando-em-suas-trincheiras/>.

⁴ G1. **“Missão suicida” e “inferno na terra”: os relatos de brasileiros que foram para o combate entre Ucrânia e Rússia**. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/07/30/missao-suicida-e-inferno-na-terra-os-relatos-de-brasileiros-que-foram-para-o-combate-entre-ucrania-e-russia.ghtml>

⁵ BRASIL TRANSLADOS. **Traslado funerário nacional e internacional**. Maringá, 2025. Disponível em: https://www.transladosfunerarios.com.br/?utm_source=google&utm_medium=paid&utm_campaign=22353228857&utm_content=176268574443&utm_term=traslado%20de%20corpo&gadid=739787440295&gad_source=1&gad_campaignid=22353228857&gbraid=0AAAAA-kl5vA1GqKHMMY7uaTEkHSDt6m_H&gclid=CjwKCAjw7fzDBhA7EiwAOqJkhzJBSc_wzFjhaWYMMn00001DlcECCI1LIT11h_6rF-xhGBIc-VNdwxCn1YQAvD_BwE

⁶ PORTO. **O que o seguro viagem cobre? Descubra aqui!** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://blog.portoseguro.com.br/o-que-o-seguro-viagem-cobre-descubra-aqui>

Dessa forma, aqueles que **viajam ao exterior sem a contratação de um seguro viagem**, o fazem por sua conta e risco sabendo que os inesperados custos advindos de um sinistro deverão ser arcados de forma particular.

Em seu artigo científico intitulado “Projeções populacionais em pequenas áreas: uma avaliação comparativa de técnicas de extrapolação matemática”, Santos e Barbieri (2014) informam que o uso de ferramentas de análise de redes sociais pode fornecer parâmetros sobre a opinião pública em relação a eventos e questões relevantes tais como se um determinado assunto causou ou não alguma **comoção** a população avaliada.⁷

Ou seja, para se verificar se um fato realmente causou alguma comoção em toda a população brasileira seria necessário realizar uma pesquisa através de métodos e estudos científicos para tal confirmação.

Por fim, temos que o Ministério das Relações Exteriores do Brasil, assim como a maioria dos ministérios brasileiros, possui um orçamento baseado nos gastos realizados em anos anteriores.

Para o custeio do Itamaraty, no ano de 2025, houve a necessidade de um empenho de pouco mais de 5 bilhões de reais (R\$ 4.122.882.203,32) sendo que, de acordo com o Portal da Transparência da Controladoria Geral da União, até o mês de outubro de 2025 o Ministério já havia gasto quase 4 bilhões de reais (R\$ 3.812.914.727,11) sendo que a despesa atualizada para o Ministério deveria ser da ordem de pouco mais de 5 bilhões de reais (R\$ 5.239.204.414,36), ou seja, até o final do ano, o Ministério **não terá verba** para realizar a totalidade de suas atribuições.⁸

Dessa forma, entendemos que, a alteração da legislação ocorrida com o Decreto nº 12.535 de 26 de junho de 2025 poderá não apenas **onerar** em muito os gastos públicos, como também gerar uma indisposição da população brasileira para com a figura do **Ministro de Estado das Relações Exteriores** visto ser dele a palavra final para o custeio da repatriação do corpo de um brasileiro falecido no exterior.

⁷ SANTOS, Reinaldo Onofre dos; BARBIERI, Alisson Flávio. **Projeções populacionais em pequenas áreas: uma avaliação comparativa de técnicas de extrapolação matemática**. Rev. bras. estud. popul. 32 (1). Abr 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-30982015000000008>

⁸ Portal da Transparência. **Ministério das Relações Exteriores – MRE**. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos-superiores/35000->

Também é importante frisar que, uma negativa do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao custeio de repatriação do corpo de um cidadão brasileiro, permitirá que cidadãos que não forem agraciados com o custeio do traslado dos restos mortais de seus parentes, se socorram no Judiciário para terem tal direito assegurado, o que certamente irá gerar mais gastos ao Governo Federal.

DO DIREITO COMPARADO

Entre os meses de agosto e outubro de 2025, estivemos em contato com o serviço diplomático da República Francesa, da República Federal da Alemanha, da República Portuguesa, do Reino da Espanha, dos Estados Unidos da América, da República Popular da China, além da representação diplomática de alguns países membros do GRULAC (Grupo da América Latina e do Caribe) que reúne 33 países da América Central e do Sul, além de ilhas do Caribe e que representa 17% de todos os membros da ONU.⁹

Fomos informados por suas representações diplomáticas de que **não existe previsão legal** para o custeio com a repatriação de restos mortais de cidadãos comuns em viagens particulares no exterior, com a exceção de três países, a saber:

1. Estados Unidos Mexicanos.

Existe um programa de proteção consular administrado pela Secretaria das Relações Exteriores do México (SRE) voltado especificamente para a repatriação dos corpos de mexicanos falecidos no exterior.

O programa apenas **apoia** pessoas com **insolvência financeira** e cobre somente despesas básicas necessárias (preparação do corpo, despesas administrativas e transporte, considerando o caixão mais econômico e digno).

O auxílio financeiro não é concedido ao requerente, mas diretamente ao prestador de serviços responsável pela repatriação dos restos mortais para o México até o valor de USD \$ 1.500,00.

⁹ Mantivemos contato com a representação diplomática da República Argentina, da República do Chile, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e dos Estados Unidos Mexicanos.

2. República do Peru

De acordo com o Decreto Supremo nº 032-2023-RE, **não há norma que obrigue o Estado peruano a custear o traslado** de corpo de cidadão comum falecido no exterior.

O regulamento prevê mecanismos de **assistência humanitária** e repatriação que podem ser aplicados em situações **excepcionais** e quando houver **disponibilidade orçamentária**.

O Artigo 73 indica que os consulados podem oferecer **assistência humanitária** a cidadãos em situação de **indigência, necessidade extrema** ou **vulnerabilidade**, conforme as possibilidades econômicas e materiais da repartição.

O Artigo 75 prevê que, nesses casos, é possível solicitar a repatriação, a qual é avaliada pelo Ministério das Relações Exteriores e, quando aprovada, a repatriação é feita **até o primeiro ponto de entrada no território peruano**, sem incluir outros custos dentro do país.

3. República Federal da Alemanha

Não existe a previsão legal para o custeio com a repatriação do corpo de cidadão comum, apenas em casos excepcionais e mediante condições extremas, o governo alemão custeia um **sepultamento simples e digno** no país do óbito.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que a mudança legislativa realizada através do Decreto nº 12.535 de 26 de junho de 2025 irá criar uma das três situações a seguir:

- 1) Despesas extraordinárias ao Governo Federal quando autorizadas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- 2) Animosidade da sociedade para com o Ministro de Estado das Relações Exteriores quando não autorizado o custeio dos restos mortais de um brasileiro comum falecido no exterior; e
- 3) Gastos monetários, e de tempo, do Governo Federal em demandas judiciais propostas por parentes de brasileiros comuns falecidos no exterior e que não obtiveram sucesso

em seus pleitos administrativos de custeio na repatriação dos restos mortais de seus entes falecidos no exterior.

Assim sendo, entendemos ser necessário que o nosso Instituto deveria propor aos nossos parlamentares presentes no Congresso Nacional a edição de um projeto de decreto legislativo, com o poder de revogar o ato editado pelo Ilmo. Sr. Presidente da República.

A medida precisaria de maioria simples nas duas Casas para ser aprovado e promulgado pelo presidente do Senado Federal, não havendo a possibilidade de veto por parte do Ilmo. Sr. Presidente da República.

Esse é o nosso parecer.



Alexandre Magalhães de Mattos
OAB/RJ 132.769